



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

PARECER JURÍDICO N. 611/2022

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2022

RECORRENTE: FERNANDO F ARAÚJO COM E SERV DE INFORMÁTICA - EIRELI

RECORRIDA: LAS VEGAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de relógio ponto eletrônico biométrico e bobinas térmicas para atender às diversas Secretarias do Município de Taquari, RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo alegando, em suma, que a empresa considerada vencedora do certame não atende as





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

exigências editalícias quanto ao item ofertado sob a alegação de que não ficou claro que não ficou claro se o relógio ofertado acompanha o no-break, e nem que seja o mesmo interno, requerendo ao final a anulação do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa devendo ser retomada a sessão de realização do pregão eletrônico, objetivando assim, a convocação da segunda colocada, para que seja declarada vencedora.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões asseverou a Recorrida que foi apresentada proposta com a MARCA (HENRY) e o MODELO (HEXA) do equipamento, sendo que no prospecto do mesmo consta a informação de NOBREAK, deixando claro que a empresa irá atender aos requisitos como consta no Edital, em que será entregue o equipamento com a bateria, e sim, será interna.

Inclusive, é oportuno transcrever parte do arazoado: ***“O produto ofertado atende ao edital, a ficha apenas informa que o item é OPCIONAL, como o deve ser, pois a bateria nobreak não é um item obrigatório do relógio, porém como é solicitado especificamente neste Edital, nós iremos cumprir com os requisitos e entregar conforme foi solicitado. Esclarecemos que a empresa é responsável por todos os custos e qualquer despesa, se responsabilizando pela entrega e execução dos serviços como solicitado.”***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a

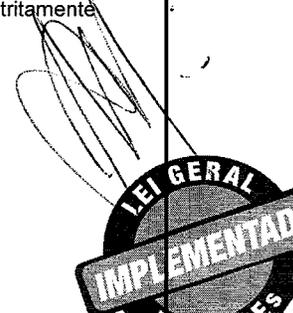
¹ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

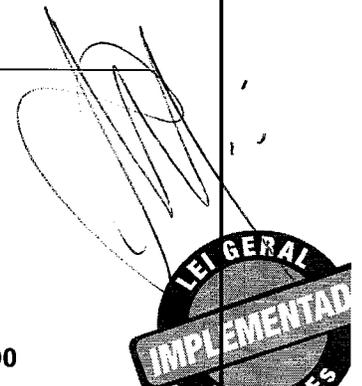
TAQUARI
Aprimorando a Qualidade

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Comissão de Licitação agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto, ser mantida a classificação Recorrida, uma vez que, restou claro que a empresa responsabilizou-se pelo cumprimento do edital de forma a cumprir com a exigências constantes do Edital.

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo. Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável. Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão de considerar a Recorrida vencedora do certame.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ERNANDO F ARAÚJO COM E SERV DE INFORMÁTICA – EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se como vencedora do certame a empresa **LAS VEGAS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 17 de outubro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

